



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.636 -
MS (2008/0186471-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECRETOS ESTADUAIS N. 12.008/2005 E 12.076/2006. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, nos mandados de segurança que têm por objeto a revisão de enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes, a impetração deve ser aforada antes dos 120 dias subsequentes à edição do ato impugnado. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.636 - MS (2008/0186471-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 593):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECRETOS ESTADUAIS N. 12.008/2005 E 12.076/2006. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, nos mandados de segurança que têm por objeto a revisão de enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes, a impetração deve ser aforada antes dos 120 dias subsequentes à edição do ato impugnado. Precedentes.

2. Na espécie, o enquadramento funcional questionado pela recorrente concretizou-se com a edição do Decreto estadual n. 12.076, de 30/3/2006. Como o *writ* foi impetrado em 17/7/2007, foi ultrapassado o prazo decadencial, a teor do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da impetração.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 616/618).

Nas razões recursais, reitera a agravante a alegação de não configuração da decadência, pois a *impetração se deu por conta do indeferimento do pedido administrativo feito pela impetrante, o qual veio a ser publicado no DOE nº 6.950 de 17.04.2007, conforme fls. 294* (fl. 626).

Registra que se insurge *contra os termos da legislação estadual, mas, contudo, impetrou seu mandamus dentro do prazo que lhe é conferido, eis que impetrado em 17.07.2007 (fl. 03 e-STJ), portanto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51 c/c art. 23 da Lei nº 12.016/2009, contados do ato impugnado pela via administrativa, o qual foi publicado em 17.04.2007, razão pela qual entende não se ter configurado o prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial anotado na decisão ora invectivada (fl. 626).

No mérito, defende ter preenchido os requisitos necessários para o exercício da função de gestor de recursos humanos, nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto estadual n. 12.008/2005 (fl. 626), pugnando, por fim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.636 - MS (2008/0186471-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de enquadramento, ou reenquadramento, não caracteriza relação de trato sucessivo, e constitui-se em ato único de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da lei que promove esse novo enquadramento de cargos dos servidores públicos.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o enquadramento funcional configura ato comissivo de efeitos concretos e permanentes, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento. Precedentes: AgRg no MS 14.961/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012; AgRg no AgRg no Ag 1249463/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/05/2013; AgRg no AREsp 150.336/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 18.412/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1202907/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/06/2012; MS 9.769/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 37.234/MS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2013)

Como na espécie a contagem do prazo decadencial para a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mandado de segurança iniciou-se com a publicação da lei que promoveu o novo enquadramento da recorrente, qual seja, o Decreto n. 12.076/2006, e a presente ação somente foi protocolizada em 17/7/2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração, razão pela qual deve ser mantida a decisão impugnada pelo que nela se contém, tendo em conta que a ora agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0186471-2

**AgRg nos EDcl no
RMS 27.636 / MS**

Número Origem: 20070207564

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.